



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111472-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACHIEGGA, é agravado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.876

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111472-98.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA - FORO DE ARAÇATUBA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CAMILA PAIVA PORTERO

AGRAVANTE: ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACHIEGGA

AGRAVADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Execução. Determinação de penhora no rosto dos autos por outra Vara Cível. Eventual impenhorabilidade que deverá ser alegada naqueles autos. Decisão mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que na execução promovida pelo agravado indeferiu o pedido de levantamento da penhora, sob fundamento de que a competência para deliberar quanto à validade da penhora determinada no rosto do autos é do juízo que a determinou.

Afirma a executada, em suma, que “cabe ao juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos decidir sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição, uma vez que cada um dos juízos envolvidos possui competência para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição”

Recurso tempestivo (fls. 1) .

VOTO.

A decisão agravada deverá ser confirmada por seus próprios fundamentos, in verbis:

“Verifica-se que a penhora realizada no rosto dos presentes autos foi deferida pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível local, tendo recaído sobre o crédito pertencente à autora Ana Carmen Villela Protti Bachiegga nestes autos, até o limite de R\$ 411.886,35 (fls. 444).

Portanto, a competência para deliberar acerca de questões referentes à validade **da penhora realizada no rosto destes autos é do juízo que a determinou, cabendo a este Juízo, apenas e tão-somente a**

apreciação de questões relativas ao seu cumprimento.

Diante disso, não conheço da impugnação à penhora no rosto dos autos interposta pela autora Ana Carmen Villela Protti Bachiegga.”

De fato, a penhora no rosto destes autos foi determinada em outra execução promovida contra a aqui exequente, de modo que, insurgência acerca da penhora deverá ser formulada perante aquele juízo, que a determinou.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE PRECATÓRIO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – Decisão que deferiu a transferência de valores remanescentes a processo no qual determinada a penhora no rosto dos autos – Alegada ofensa à dignidade da pessoa humana – Inocorrência – Impenhorabilidade – Competência do Juízo que determinou a penhora do crédito – Pretensão de instauração de concurso de credores – Descabimento – Penhora que incide sobre crédito de titularidade do agravante – Inteligência do art. 860 do CPC – Decisão mantida. – Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274066-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

“Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Inconformismo contra decisão que rejeitou o pedido de impugnação à penhora. Penhora no rosto dos autos. Competência do Juízo que determinou a penhora. Natureza alimentar das verbas que não se nega nos autos. A competência funcional para decidir a respeito da impenhorabilidade do crédito penhorado no rosto dos autos é do juízo que determinou a penhora, sob pena de tolher indevidamente jurisdição ao juízo da execução. Precedentes desta Colenda Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2229425-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expurgos inflacionários. Liquidação e cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos que compromete o crédito pretendido pela poupadora, ora agravante. Posterior pedido de reserva do percentual de 30% (trinta por cento) da verba, a fim de assegurar o pagamento de honorários contratuais. Indeferimento correto. Pleito de reserva da verba honorária que deve ser formulado nos autos do processo que originou o ato construtivo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305478-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Registro: 12/03/2024)

Logo, inalterável a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Fernando Sastre Redondo
Relator